



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.001246/2006-67  
**Recurso n°** 506.348 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-00.392 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** COOPESITA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO GRUPO ACESITA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS . NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géio Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.

## Relatório

Trata o processo da lavratura do Auto de Infração da CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 130.708,22, incluídos os encargos legais.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)" constante do Auto de Infração o fiscal autuante relatou o seguinte:

*“001—INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO*

*Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”*

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 08 a 10, o agente autuante relata que na DIPJ originalmente entregue a autuada informou uma base de cálculo positiva da CSLL e que, posteriormente, entregou DIPJ retificadora alterando a referida base de cálculo com a exclusão das receitas operacionais relativas aos “atos cooperativos”, de modo que a base de cálculo da CSLL passou a ser negativa.

Cientificada da exigência, a autuada apresentou sua impugnação, de fls. 113 a 122, argumentando, em síntese, que não está sujeita ao recolhimento da CSLL sobre o resultado advindo de atos cooperativos, em face do que dispõe a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e pela aplicação da retroatividade benigna, consoante disposto no art. 39 da Lei n.º 10.865, 30 de abril de 2004.

Na sequência, a DRJ/JUIZ DE FORA proferiu o Acórdão nº 09-23.685, de fls. 179 a 183, cuja ementa abaixo se reproduz:

*SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL.*

*Somente a partir de 1º de janeiro de 2005, por força de disposição legal expressa, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da CSLL. Até o ano-calendário de 2004, as sociedades cooperativas deviam recolher a CSLL sobre a totalidade de seus resultados.*

*Lançamento Procedente*

Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido foram no sentido de que inexistia comando normativo isentando ou retirando do campo de incidência da CSLL os resultados positivos porventura conseguidos pelas cooperativas, de modo que a intenção do legislador ao criar a mencionada contribuição foi que a seguridade social deveria ser financiada por toda sociedade, inclusive pelas sociedades cooperativas.

Somente com o advento da Lei nº 10.865, de 2004 é que as sociedades cooperativas ficariam isentas da CSLL, Assim, se o diploma legal só isentou a CSLL das

cooperativas a partir de 01.01.2005, é porque, até então, elas também eram contribuintes da CSLL.

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, repisando praticamente as mesmas argumentações trazidas na peça impugnatória. Requer, ao final, o cancelamento da exigência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do processo diz respeito em saber se o resultado do exercício, originado das receitas com “atos cooperativos” daquelas sociedades criadas sob a regência da Lei nº 5.764, de 1971, estariam sujeitas à incidência da CSLL.

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal, fls. 08, que a fiscalização efetuou a glosa da exclusão da base de cálculo da CSLL, daquelas receitas operacionais derivadas de “atos cooperativos”, exclusão essa que foi informada, pela autuada, na DIPJ retificadora. Assim, incontroverso que se está tratando daquelas receitas típicas das atividades cooperativistas.

Inicialmente, cabível a transcrição do art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, norma legal que criou a CSLL na forma prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.*

*Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.*

De acordo com os dispositivos transcritos, verifica-se que a hipótese de incidência da CSLL é a existência de “lucro”, apurado de acordo com o resultado do exercício da pessoa jurídica.

Já as sociedades cooperativas foram disciplinadas pela Lei nº 5.764, de 1971, estatuto legal que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico dessas sociedades. O legislador, à época da edição da lei, quis dar um tratamento especial a esse tipo de sociedade, com regramento próprio e distinto das demais pessoas jurídicas.

Para melhor análise, passo à transcrição dos 3º, 4º e art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 1971:

*Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou*

*serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.***"

**Art. 4º** *As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, **de natureza civil**, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, **distinguindo-se das demais sociedades** pelas seguintes características:*

(...)

**VII** - *retorno das **sobras líquidas do exercício**, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;*

(...)

**Art. 79.** *Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

**Parágrafo único.** *O ato cooperativo não implica operação de - mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (negritei)*

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 1971, estipulam claramente algumas diferenciações em relação às demais sociedades empresariais, podendo-se destacar que as sociedades cooperativas tem "**natureza civil**" e devem atuar "**sem objetivo de lucro**". Por esse motivo, os dispositivos da referida lei tratam os possíveis resultados obtidos como "**sobras**", não se referindo, em nenhum momento, no auferimento de "**lucros**". Além disso, o "**ato cooperativo**" não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, como explicitado no próprio art. 79, parágrafo único da lei das cooperativas, o que afasta o caráter mercantil presente nas sociedades em geral.

Assim, da leitura das normas legais que regem as sociedades cooperativas depreende-se que os resultados obtidos por essas sociedades, em razão dos atos cooperativos, são denominadas "**sobras**", com destinação própria definidas na lei, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988, que exige a ocorrência de "**lucro**", termo de conteúdo diverso e bem definido em nosso ordenamento jurídico, que se relaciona à atividade mercantil.

Essa matéria também encontra-se pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos acórdãos CSRF/01-05.674, sessão de 11/06/2007, e CSRF/01-05.874, sessão de 23/06/2008, dentre outros, assim ementados:

**Acórdão CSRF/01-05.674:**

*CSLL — SOCIEDADES COOPERATIVAS — OPERAÇÕES COM COOPERADOS — SOBRES LÍQUIDAS — NÃO INCIDÊNCIA — A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operações com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c os arts. 79 e III da Lei nº 5.764/71.*

***Acórdão CSRF/01-05.874***

*CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial, não se subsumindo a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro.*

Dessa forma, por se tratar de resultados (sobras) originados de receitas relativas à “atos cooperativos” é de se reconhecer a inaplicabilidade da incidência da CSLL exigida no Auto de Infração.

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo